

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. Ricardo Barros)**

Altera o inciso XIII do artigo 7º da Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui as normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas no rol das obras intelectuais protegidas pela Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998.

Art. 2º O inciso XIII do artigo 7º da Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, base de dados, normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, tais como as mencionadas nos incisos dali constantes.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas mantém uma infra-estrutura de 12 (doze) mil técnicos, das mais variadas especialidades, trabalhando diariamente, bem como 53 (cinquenta e três) Comitês Brasileiros de Normatização, espalhados por várias regiões do país. Para fazer face a tais despesas, sempre se garantiu o direito exclusivo de explorar suas obras, como titular de direito autoral assegurado pelos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.610/98.

Recentemente, contudo, algumas empresas utilizadoras das normas da ABNT passaram a questionar os direitos autorais desta última, ao argumento de que tais normas técnicas não seriam objeto de proteção por parte da Lei nº 9.610/98, por estarem supostamente enquadradas nos incisos I ou IV do artigo 8º desse diploma legal.

Ocorre que, ao contrário do alegado, referidas normas técnicas são, em regra, facultativas e sem caráter vinculante, além de expedidas por uma associação privada, desvinculada da Administração Pública. Não caracterizam, pois, os atos oficiais mencionados no inciso IV daquele artigo 8º, já que estes são oriundos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Tampouco se enquadram no inciso I, dada a impossibilidade de se definirem como procedimentos normativos ou “soma de atos que se realizam, ordenada e sucessivamente, para o justo e parcial soluçãoamento”<sup>1</sup>. Tais normas têm por objetivo normalizar, ou seja, padronizar os produtos ou serviços existentes no mercado, mediante a expedição de

---

<sup>1</sup> Encyclopédia Saraiva de Direito, Coordenada por Limingi França, Ed. Saraiva, 1977, Vol. 61, p. 264.

Informações técnicas, resultantes de processo científico, que indiquem as características de produtos ou serviços de qualidade aprovada.

Daí o seu enquadramento no inciso XIII do artigo 7º da Lei de Direitos Autorais, devendo-se ter em mente a importância social da atividade desenvolvida pela ABNT, em especial para a comunidade científica, comercial e industrial. Ao divulgar suas normas, seja através de boletins periódicos, sites da internet, atendimento telefônico ou outros meios, a ABNT não somente logra êxito na exploração de suas obras literárias, como também consegue dar grande amplitude e alcance à divulgação de tais normas técnicas, atendendo à necessidade do mercado.

Há que se observar, ainda, que a regulamentação desta matéria apenas reforça um direito, não prejudicando nenhuma empresa ou pessoa física, mormente quando se sabe que a ABNT, associação fundada em 28 de Setembro de 1940, é uma sociedade civil sem fins lucrativos reconhecida como órgão de utilidade pública pela Lei nº 4.150/1962, verbis:

“Art. 5º A ‘ABNT’ é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (CR\$ 10.000.000,00).”

Além disso, é credenciada como Fórum Nacional de Normalização pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, através da Resolução nº 06, de 24 de Agosto de 1992, com o objetivo de planejar e avaliar a atividade de normalização técnica no Brasil, além de ser uma instância de recorrência administrativa do Sistema de Normalização (item 1.3, alínea ‘b’, da Resolução 6/92).

Outrossim, consoante o disposto no seu Estatuto Social, suas atividades englobam a elaboração de normas técnicas e o fomento do seu uso “nos campos científico, técnico, industrial, comercial, agrícola e correlatos, mantendo-as atualizadas, apoiando-se, para tanto, na melhor experiência técnica

e em trabalhos de laboratório”; bem como a colaboração com o Estado no estudo e solução dos problemas que se relacionem com a normalização técnica em geral, dentre outras funções.

As normas técnicas decorrem da necessidade do homem de registrar seu aprendizado, de modo a poder repetir suas ações, obtendo os mesmos resultados e otimizando forças físicas e mentais. A normalização tem por objetivo a padronização da qualidade dos produtos e serviços, proporcionando meios mais eficientes para a troca de informações entre fabricantes e clientes e melhorando a confiabilidade das relações comerciais.

Destarte, o que se pretende com esta proposição é a alteração do inciso XIII do artigo 7º da Lei nº 9.610/98 para tornar clara a proteção dos direitos autorais da ABNT sobre normas técnicas por ela elaboradas, tornando inequívoca a matéria e evitando futuros questionamentos judiciais.

Isso posto, conclamo meus ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que tem o intuito de reforçar um direito já intrínseco da Associação Brasileira de Normas Técnicas, favorecendo a atividade tão necessária de elaboração de normas técnicas em nosso país.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

Deputado RICARDO BARROS